COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 3.826-C DE 2015

Altera a Lei n° 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas de controle dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre-amarela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer medidas de controle dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre-amarela.

Art. 2° A Lei n° 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febreamarela, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo fica autorizada determinar e a executar as medidas necessárias ao controle das doenças por eles transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e das demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).





V - solicitação do apoio das Forças
· · · · · · · · · · · · · · · · ·
Armadas nas ações de combate aos mosquitos
transmissores das doenças a que se refere este
artigo;
VI - disponibilização de canais de
comunicação para o recebimento de informações sobre
a existência de focos de proliferação dos mosquitos
transmissores das doenças a que se refere este
artigo.
\$ 4° A medida prevista no inciso IV do $$$
1° deste artigo poderá ser aplicada durante surtos
localizados das doenças a que se refere este artigo
ou quando indicadores epidemiológicos evidenciarem
aumento do risco à saúde pública devido à maior
presença dos mosquitos transmissores das doenças a
que se refere este artigo, desde que reconhecido
pelo gestor municipal do SUS da localidade e pelo
respectivo Conselho de Saúde."(NR)
"Art. 3°
§ 2°
III - as recomendações a serem observadas
e as providências a serem tomadas pelo responsável
pelo imóvel; e





§ 3° Se houver recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas nos termos do inciso III do § 2° deste artigo, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, com consignação de prazo razoável para cumprimento do que tiver sido determinado." (NR)

Art. 3° O § 3° do art. 150 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

	"Art.											
	§ 3° .											•
	III -											
promover,	no cu	mprin	mento	de d	lever	fur	ncio	nal	- /	аç	õe	S
de sanea	mento	ou	de	cont	role	sa	nit	ári	0,		na	S

....." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

hipóteses legalmente previstas.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputada BIA KICIS Relatora



